



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 084/26

MATÉRIA: "Dispõe sobre diretrizes para a criação e implementação do programa municipal SAMU Aprendiz – Cadete do Atendimento Pré-Hospitalar, no âmbito do município de São Sebastião, destinado à formação, capacitação, inclusão social e preparação profissional de adolescentes e jovens, e dá outras providências"

BASE LEGAL: Artº 30, inciso VII da Constituição Federal; Artºs 39 "caput", Artº 40, inciso I todos da LOM; Artº 138, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS; Tema 917 do STF; Artº 129, inciso III do RICMSS;

INTERESSADO: Vereadora Enfermeira Maria Angela

Versa o presente Projeto de Lei nº 084/26, de autoria do Ilma. Sra. Vereadora Enfermeira Maria Angela, que **"Dispõe sobre diretrizes para a criação e implementação do programa municipal SAMU Aprendiz – Cadete do Atendimento Pré-Hospitalar, no âmbito do município de São Sebastião, destinado à formação, capacitação, inclusão social e preparação profissional de adolescentes e jovens, e dá outras providências"**.

A matéria tratada no presente P.L. se insere naquelas abrangidas pelo Artº 30, inciso VII da Constituição





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Federal, ou seja, aquelas em que o município pode prestar serviços de atendimento à saúde da população como é o caso do SAMU e seus serviços prestados.

Com relação à iniciativa em que pese a autorização genérica contida nos artigos 40, inciso I da L.O.M. e Artº 138, parágrafo 1º inciso I do RICMSS (apresentação de projetos de lei por vereador), a questão envolvendo a apresentação do presente P.L. merece uma análise mais acurada.

É sabido e já foi proferido por este parecerista diversos pareceres apontando a inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos. É fato incontestável que tais projetos visam burlar à lei conferindo "autorização" ao Poder Executivo para executar projetos e metas que são de sua própria alçada. Tal posicionamento é pacífico, inclusive, no âmbito do Supremo Tribunal Federal que entende haver flagrante vício de iniciativa em casos tais, bem como, ofensa ao princípio constitucional de separação de poderes.

Em contrapartida, em que pese o tema 917 do STF que assim aduz: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, CF)"*, entende este subscritor que o presente P.L. padece de inconstitucionalidade ao "deixar" a implementação do mesmo ao juízo de "conveniência e oportunidade" do administrador municipal (parágrafo único do Artº 1º e Artº 24 ambos do presente P.L.).

O Poder Executivo não necessita de "autorização" legislativa para exercer funções que a própria Constituição já lhe outorgou. Portanto, **condicionar um programa à conveniência do Prefeito**, por meio de uma lei invasiva viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

É de fácil observação que, para a implementação de tal programa a Administração Pública Municipal terá de movimentar a máquina administrativa (Secretaria de Saúde)





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

com a designação de funcionários do SAMU e da rede municipal de saúde para ministração do programa, estrutura predial, gastos com materiais de aprendizado, mudanças de cronogramas e horários, enfim criando atribuições e deveres a órgãos municipais, o que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O PODER LEGISLATIVO NÃO POSSUI PODER DE OUTORGAR DISCRICIONARIEDADE AO PODER EXECUTIVO, SENDO TAL MANOBRA LEGISLATIVA VERDADEIRA BURLA E FERE DE INCONSTITUCIONALIDADE O PROJETO DE LEI EM COMENTO.

Por todo o acima exposto, s.m.j., opina este subscritor pela inconstitucionalidade da presente propositura, devendo a mesma arquivada com fulcro no Artº 129, inciso III do RICMSS e ter sua tramitação cessada neste legislativo sebastianense.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 13 de outubro de 2026.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
OAB nº 281437 / SP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003300300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em **13/10/2026 09:32**

Checksum: **5DD09AE55B6027A78CF9DEC15F5C3C0844999002E076620784D7C4027AE1121C**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 310035003300300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.